Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO - QUARTA-FEIRA, 7 SETEMBRO DE 1977

NÚMERO 171

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.O 1.380, DE 6 DE SETEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o controle da potabilidade da água e dá outras providências correlatas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Natal Gale, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo 4.0 do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.o 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.0 — É instituído o controle da potabilidade da água, através da obrigatoriedade da análise física, química e bacteriológica.

Parágrafo único — A análise prevista neste artigo será feita a cada 120 (cento e vinte) días, nos seguintes estabelecimentos:

- 1 de ensino, em geral;
- 2 holéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- 3 hospitais, clínicas, sanatórios, maternidades, pronto-socorros e

similares;

- 4 indústrias, em geral;
- 5 lojas e super-mercados:
- 6 casas de comércio;
- 7 edificios de apartamentos residenciais e de fins comerciais;
- 8 clubes, em geral:
- 9 repartições públicas.

'Artigo 2.o — Só terão validade, para os efeitos da presente lei, as análises realizadas por laboratórios oficiais, sendo admitidos, também, os exames feitos por laboratórios particulares, desde que devidamente credenciados junto à Secretaria da Saúde.

Parágrafo único — Os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, as empresas públicas ou de economia mista e as empresas privadas que,

NESTA EDIÇÃO

LEIS

•	Dispondo sobre o controle da potabilidade da água	Página	,1
O	Declarando de utilidade pública a Polícia Mirim da Zona Leste	Página	2
•	Dando denominação a rodovias	Página	2

7			'
	DECRETOS		
•	Autorizando a Fazenda do Estado a receber, por doação, imóvel situado em Suzano	Págin a	
•	Declarando de utilidade pública, para fins de desapropria- ção, imóveis necessários à SABESP e ao DER	Página	ŀ
•	Dando denominação a estabelecimento de ensino	Página	
•	Declarando de utilidade pública, para fins de desapropria- ção, Imóveis necessários à CONESP	Página	
•	Classificando funções nas Secretarias da Saúde e da Segu- rança Pública, para efeito de atribuição de "pro labore"	Página	
•	Relotando cargos e redistribuindo funções	Página	
•	Autorizando a doação de veículos usados ao FASPG e a prefeituras	Página	
	CONCURSOS		
•	Escriturários para a Secretaria de Justiça — Classificação	Página	8
• ,	Escriturários para a Polícia Militar do Estado Classi- ticação e convocação	Página	8
•	Nutricionistas para a Secretaria da Educação — Inscrições	Página	8
•	Escriturários para a Divisão Regional de Ensino de Ribeirão		

Preto — Classificação e convocação

Assistente social para o DAPE — Convocação para escolha

Servidores para o IPESP — Classificação e convocação ...

Médicos clínicos e cirurgiões para o IAMSPE — Inscrições

Continuos-porteiros e serventes para a SUDELPA --- Convo-

Página 85

Página 88

Página 88

Página 89

Página 91

Página 92

Página 93

Página 93

UNESP -- Classificação
Servidores para a Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Boluçatu -- UNESP -- Classificação e convocação

COMUNICADO

 Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria de Administração, sobre transferência de material pela sua especificidade, dispuserem de laboratórios próprios, poderão proceder à análise física, química e bacteriológica da água de seus reservatórios, observaoas as exigências do credenciamento e da expedição do competente laudo.

Artigo 3.0 — A coleta de amostra para a análise deverá ser efetuada pelo labortório diretamente no ponto de consumo, com a participação do analista-coletor e do responsável pelo local de consumo.

Arligo 4.0 — Os certificados de análise deverão ser subscritos por químico, engenheiro químico ou químico industrial e afixados, obrigatoriamente, no local de consumo.

Parágrafo único — A falsidade do documento que declarar a potabilidade da água constituirá crime, punível na forma da legislação penal.

Artigo 5.0 — Comprovada a não potabilidade da água, o laboratório fará imediatamente comunicação ao responsável pelo local de consumo e à Sc-cretaria da Saúde, para as providências legais.

Parágrafo único -- Será automaticamente descredenciado o laboratório que não efetuar a comunicação referida neste artigo, sem prejuízo de outras sanções.

Artigo 6.0 — As atribuições relativas à fiscalização das análises fisica, química e bacteriológica, de que trata esta lei, bem como a dos laboratórios credenciados na forma do artigo 2.0, poderão ser transferidas aos Municípios, mediante convênio entre estes e a Secretaria da Saúde.

Artigo 7.0 — As empresas particulares, que comercializam água, realizando entregas através de caminhões-tanques, ficam obrigadas a fornecer ao adquirente cópia do certificado que atestar a sua potabilidade, não podendo, em nenhuma hipótese, a data de sua expedição pela autoridade competente ou laboratório ser superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 8.0 — O não cumprimento do disposio nesta lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento, se privado, à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), se público, às penalidades previstas na Lei n.o 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.0 — O valor da multa prevista no presente artigo será fixado em dobro, no caso de reincidência.

§ 2.0 — O valor da multa fixado neste artigo será atualizado na conformidade do disposto na Lei Federal n.o 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 9.0 — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 6 de setembro de 1977.

a) Natal Gale, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de setembro de 1977.

*) Alfredo Maia Bonato, Diretor Geral

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Coleção com 8 volumes, elaborada pela Secretaria da Educação, contendo Leis Complementares, Decreto-Leis, Leis, Decretos estaduais, de 1947 a setembro de 1976.

1.°, 2.°, 3.° E 4.° VOLUMES À VENDA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A — IMESP

PREÇO DE CADA VOLUME	Cr\$ 70,00
PELO CORREIO (porte simples)	
PELO CORREIO (porte registrado)	Cr\$ 85,00

PEDIDOS: Rua da Mooca, 1921 — Agência: Rua Maria Antônia, 294 (interior da Junta Comercial).

Telefones: 291-3344 --- PABX e 256-7232

A IMESP não fornece pelo Reembolso Postal.

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

À venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, folheto atualizado, contendo Legislações Federal e Estadual, Bibliografia, Pareceres e Resoluções.

PREÇO DO VOLUME Cr\$ 25,00 PELO CORREIO Cr\$ 40,00

Rua da Mooca, 1921 — Telefone 291-3344 — PABX — Agência à Rua Maria Antônia, 294 (interior da Junta Comercial)

A IMESP não fornece pelo Reembolso Posta